



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Registro: 2022.0000920876**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002713-19.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante -----, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

**ACORDAM**, em 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. - sustentou o Dr. Sérgio Antônio Merola Martins, OAB: 44693/GO", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E VERA ANGRISANI.

São Paulo, 7 de novembro de 2022

**CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Voto nº 25341 Apelação Cível nº 1002713-**

19.2022.8.26.0564 **Apelante:** -----  
-----

**Apelado:** Município de São Bernardo do Campo

**Vara de origem:** 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo

JUSTIÇA GRATUITA. Benefício concedido apenas para conhecimento do presente recurso, devendo o pleito ser deduzido em primeiro grau, a fim de que não haja supressão de instância.

**INDEFERIMENTO DA INICIAL.** Pretensão que não implica interferência do Judiciário no mérito administrativo, mas sim verificação de eventual ilegalidade no procedimento levado à efeito pela Administração. Indeferimento da inicial afastado. Feito maduro para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO. Servidora Municipal. Professora da Educação Básica. Pretensão de anular o procedimento administrativo e, consequentemente, a demissão imposta. Procedimento administrativo que observou o contraditório e a ampla defesa, tendo sido oferecida oportunidade para a manifestação da Apelante. Conduta praticada pela Apelante que, contudo, não se subsumiu à hipótese legal que autoriza a penalidade de demissão aplicada. Penalidade anulada, ressalvado o direito da Administração de aplicar a penalidade cabível ao caso. Apelante que deve ser reintegrada ao cargo.

ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO. Servidora Municipal. Professora da Educação Básica. Efeitos retroativos do reconhecimento da nulidade do ato demissional. Enriquecimento indevido não configurado, uma vez que a ausência de contraprestação laborativa decorreu de impedimento ilegal aplicado à requerente. Indenização devida. Valores atualizados nos termos do decidido no julgamento do tema nº 810 pelo E. STF. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

VOTO Nº 25341 2/11

Trata-se de recurso de apelação (fls. 1201/1229) interposto por ----- contra a r. sentença de fls. 1184/1191, que indeferiu liminarmente a petição inicial nos autos da ação visando à anulação do ato administrativo que culminou na demissão da Autora, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sustenta a Apelante, em síntese, que a r. sentença deveria ser reformada, pois seria possível o controle judicial do ato administrativo. Afirma que, quanto à tipificação, não seria permitida a imputação geral e abstrata, sendo necessária, ademais, condenação criminal para configuração da infração suscetível da penalidade de demissão. Assevera que não teria havido tentativa de obter proveito, Apelação Cível nº 1002713-19.2022.8.26.0564 - São Bernardo do Campo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

tampouco dolo na situação tratada. Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a condição psiquiátrica da impetrante para justificar o ocorrido com relação ao atestado médico apresentado. Pugna pelo provimento do recurso, com a concessão de justiça gratuita.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1239/1246, pela manutenção da r. sentença.

**É o relatório.**

1. De início, fica concedida a justiça gratuita apenas para apreciação do presente recurso, devendo o pleito de justiça gratuita ser formulado perante o juízo de primeiro grau, a fim de que não haja supressão de

VOTO Nº 25341 3/11

instância.

Note-se que na hipótese de interposição de recursos subsequentes a este, o preparo recursal, inclusive relativo a esta apelação, deverá ser recolhido.

2. Trata-se de ação ajuizada pela Apelante em face do Município de São Bernardo do Campo, visando à anulação do ato administrativo que culminou na sua demissão, com a consequente reintegração ao cargo de professora, com o direito ao recebimento de todas as verbas que eventualmente deixar de receber ao longo do tempo em que estiver afastada do cargo.

Ante a sentença de indeferimento da

Apelação Cível nº 1002713-19.2022.8.26.0564 - São Bernardo do Campo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

petição inicial, interpôs o presente recurso.

Ao contrário do decidido, não se cogita de interferência do Judiciário no mérito administrativo, mas sim verificação de eventual ilegalidade no procedimento levado à efeito pela Administração, o que é plenamente possível.

Assim, não há que se falar em indeferimento da petição inicial, o qual deve ser afastado.

3. Contudo, considerando a prova documental produzida e o contraditório estabelecido pelas contrarrazões apresentadas pela Municipalidade, é de se considerar que o feito está maduro para julgamento.

**Passa-se à apreciação do mérito, como expressamente autoriza o art. 1.013, § 3º, I, do CPC.**

VOTO Nº 25341 4/11

4. A presente ação questiona a legalidade do processo administrativo que resultou na demissão da Apelante, instaurado em razão da apresentação de atestado com data de emissão rasurada - que já havia apresentado anteriormente, no dia 14/06/2021 (fls. 48/166).

De acordo com a resolução que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar:

**“Considerando** que a Divisão de Saúde do Servidor – SA-43, informou que no momento de conferência constatou que a data de emissão do atestado apresentado pela servidora -----, matrículas 40033-2 e 43001-4, estava rasurada, por esse motivo foi solicitada a confirmação de autenticidade do documento, sendo informado pelo Hospital Beneficência Portuguesa que ‘após consulta realizada no sistema não foi localizado atendimento da paciente na data de 01 de julho de 2021’.

Apelação Cível nº 1002713-19.2022.8.26.0564 - São Bernardo do Campo -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**Considerando** que em 06/07/21, a servidora foi convocada para apresentar o documento original, porém não compareceu;

**Considerando** os documentos juntados para instrução do processo, em especial, a cópia do atestado médico (pg. 6), bem como o e-mail contendo a resposta ofertada pela Ouvidoria/SAC da Beneficência Portuguesa – São Caetano do Sul, datada de 14 de julho de 2021, (pg. 9),

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar à Comissão de Correição e Inquéritos Administrativos – CCIA, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em face da Servidora -----, matrículas nºs. 40.033-2 e 43.001-4, admitida em 03-02-2014 e 23-02-2017, respectivamente, em ambas as matrículas, Professor de Educação Básica I, - Lotação efetiva: Seção de Educação Infantil – SE-111 e SE-113, para apurar responsabilidade funcional no ilícito objeto do processo supramencionado.” (fls. 48)

Na sequência, a Apelante foi denunciada (fls. 60) pela infração do art. 230, inciso V, combinado com art. 244, I, ambos da Lei Municipal nº 1.729/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos de São Bernardo do Campo).

Houve regular intimação da servidora para interrogatório (fls. 62/64), bem como lhe foi dado

VOTO Nº 25341 5/11

acesso integral aos autos do processo administrativo (fls. 70).

A Apelante constituiu advogado (fls. 74), com o qual compareceu à audiência de seu interrogatório (fls. 83 e 120/121).

Foi ouvida testemunha (fls. 91 e 121/123) e requerida a juntada de documentos (fls. 97/115).

Às fls. 136/153 foi ofertada defesa, sobrevindo o parecer de fls. 155/164.

Por fim, pela decisão de fls. 165/166, foi aplicada a penalidade de demissão à Apelante,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

"prevista no inciso VI do artigo 237, por infração ao inciso V do artigo 230, c.c. e inciso I do artigo 244, todos da Lei Municipal nº 1729/68 (*Estatuto dos Funcionários Públicos*)" (fls. 165).

Como se observa, o processo administrativo teve trâmite regular, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Contudo, não há respaldo legal para a penalidade aplicada à Apelante.

A condenação à pena de demissão pautou-se no cometimento da infração prevista no inciso V do artigo 230, c.c. inciso I do artigo 244, todos da Lei Municipal nº 1729/68, *in verbis*:

"Art. 230 - Ao funcionário é proibido:

(...)

V - Valer-se da sua **qualidade de funcionário** para obter **proveito** pessoal, para si ou para outrem;

(...)

Art. 244 - Será aplicada ao funcionário a pena de **demissão** nos casos de:

VOTO Nº 25341 6/11

**I - Crime contra a Administração Pública;**"

Ainda que o atestado médico apresentado pela Apelante tenha sido evidentemente rasurado (fls. 26), o que fora inclusive admitido por ela (interrogatório às fls. 121), tal hipótese não tipifica "*Crime contra a Administração Pública*" que possa se subsumir ao inciso I do art. 244 acima transcrito.

Note-se que os crimes contra a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Administração Pública são aqueles previstos no Título XI do Código Penal, dentre os quais não está a "Falsidade material de atestado ou certidão", prevista no § 1º do art. 301 do Código Penal, que configura crime contra a Fé Pública (Título X do CP) e que, eventualmente, teria sido cometido no caso dos autos.

Releva destacar que a rasura no atestado, que foi prontamente verificado pela Administração, que indeferiu o pedido de justificação da falta baseada no atestado, não poderia nem em tese tipificar a conduta de falsidade material de atestado; dada a patente alteração (fls. 26/27).

**Desta forma, ainda que a conduta praticada pela Apelante tenha sido irregular, não é apta a ensejar sua demissão como ocorreu no processo administrativo impugnado e pelo fundamento legal invocado.**

Note-se que a conduta apurada no processo administrativo sequer incide na proibição do inciso V do art. 230 da Lei Municipal nº 1729/68, pela qual a Apelante também foi condenada, pois ela não se valeu da **qualidade de funcionária para obtenção de proveito próprio**

VOTO Nº 25341 7/11

ou de terceiro ao apresentar o atestado adulterado.

6. Assim, embora não haja ilegalidade no trâmite do processo administrativo (especialmente porque o servidor se defende dos fatos descritos no processo administrativo disciplinar e não da capitulação legal), há



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**inquestionável ilegalidade na tipificação da denúncia e da penalidade de demissão imposta, não aplicável na espécie.**

Em consequência, deve ser anulada a penalidade de demissão imposta à servidora, que deverá ser reintegrada ao cargo, podendo a Administração, contudo, instaurar novo procedimento administrativo com a tipificação adequada.

7. Note-se que o reingresso do servidor demitido/exonerado gera o direito ao ressarcimento das vantagens não auferidas.

Com efeito, a reintegração da autora acarreta o pagamento de todos os vencimentos e vantagens do período em que esteve afastada, inclusive o cômputo deste tempo para fins de aposentadoria.

Ressalte-se que o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de demissão/exoneração gera efeitos *ex tunc*, devendo retroagir à data da demissão, 18/01/2022 (fls. 166).

Também não há que se falar em enriquecimento indevido, referente ao recebimento de vencimentos entre a demissão e a reintegração, tendo em vista que a requerente não trabalhou neste período em razão de um impedimento ilegal aplicado pela ré e o excesso na

VOTO Nº 25341 8/11

aplicação da penalidade não pode implicar prejuízo ao servidor.

A esse respeito, oportuno também transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**“A reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial ou administrativa. Como a reabilitação funcional, a reintegração acarreta, necessariamente, a restauração de todos os direitos de que foi privado o servidor com a ilegal demissão” (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., pg. 450).**

Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS VENCIMENTOS COMPREENDIDOS NO PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. O servidor público que foi reintegrado, em razão da anulação do ato exoneratório, tem direito à indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a exoneração e sua reintegração.
  2. A contagem do prazo prescricional, na espécie, é iniciada com o surgimento do direito, ou seja, da sentença que anulou o ato de demissão.
  3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no Ag 790263/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 04.12.2006, p. 367).

**“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO NULO. EFEITOS. VENCIMENTOS. O reconhecimento em juízo, da nulidade do ato de exoneração opera efeitos ex tunc, razão pela qual o servidor tem direito ao tempo de serviço e aos vencimentos que lhe seriam pagos no período em que ficou afastado Recurso conhecido e provido” (REsp 293840/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04.06.2002, DJ 01.07.2002 p. 372).**

8. Com relação aos valores devidos,

VOTO Nº 25341 9/11

esses devem ser acrescidos de juros moratórios, a partir da citação e, quanto à correção monetária, também deve ser fixada nos termos do decidido pelo STF no julgamento do tema 810 e na EC 113, a partir da data em que cada parcela se tornou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

devida, observando-se a prescrição quinquenal, quanto aos atrasados.

9. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos, bastando que a questão tenha sido analisada.

Isto posto, o **recurso é conhecido e provido**, para reformar a r. sentença de fls. 1184/1191 e julgar a ação procedente, para anular a penalidade de demissão imposta à Autora e determinar sua reintegração ao cargo, com o pagamento de todos os vencimentos e vantagens aos quais faria jus se tivesse permanecido em atividade, desde 01/2022 até sua reintegração, corrigidos os atrasados desde que cada parcela se tornou devida e acrescidos de juros de mora desde a citação, tudo nos termos do decidido no julgamento do tema nº 810 pelo E. STF. Fica ressalvada a possibilidade de a Administração instaurar procedimento administrativo disciplinar com a tipificação adequada. Considerando a sucumbência do Município, os honorários deverão ser fixados em liquidação, na forma prevista no art.

85, § 4º, II do CPC.

**Cláudio Augusto Pedrassi**

Relator

VOTO N° 25341 10/11

VOTO N° 25341 11/11